



ATO NORMATIVO Nº 015/2017-PGC, de 13 de setembro de 2017

Altera o Ato Normativo 006/2014-PGC, para aprimorar as normas de racionalização de serviço no que tange à intervenção do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

O **PROCURADOR-GERAL** do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 1.110/10, de 14 de maio de 2010,

1. CONSIDERANDO o deliberado pelo Colégio de Procuradores, órgão competente para fixar critérios objetivos para a distribuição equitativa dos processos entre os Procuradores de Contas, observadas as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância em função da natureza, volume e espécie dos feitos (art.1º, inc. VI do Ato Normativo nº 008/2014-PGC);
2. CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar as normas de racionalização de serviço, especialmente os critérios objetivos adotados, de modo que processos de alta materialidade sejam devidamente selecionados;
3. CONSIDERANDO que o estoque de processos no Ministério Público de Contas tem se mantido estável, em torno de dois mil processos, desde a adoção das normas de racionalização e que, mantida a mesma força de trabalho, a priorização de processos de alta materialidade implica a necessidade de racionalizar outras espécies de feitos;
4. CONSIDERANDO o levantamento de dados realizado pela Secretaria do Ministério Público de Contas durante os meses de maio, junho e julho;

RESOLVE, após a deliberação do Colégio de Procuradores nas reuniões ordinárias dos dias 16.08.2017 e 13.09.2017, editar o seguinte Ato Normativo:

Art. 1º. O § 1º do art. 1º do Ato Normativo 006/2014-PGC passa a vigorar acrescido do inciso VII:

“Art. 1º.....

§ 1º

VII – representações.” **(NR)**

Art. 2º. O § 2º do art. 1º do Ato Normativo 006/2014-PGC passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo aos processos em que houver existência de matéria de alta indagação, nos termos da Resolução TCE/SP nº 10/2013, aos processos de contratos e instrumentos análogos de valor igual ou superior a R\$100.000.000,00, ou



àqueles em que o relevante interesse público exija pronta intervenção do Ministério Público de Contas.

.....” (NR)

Art. 3º. O § 4º do art. 1º do Ato Normativo 006/2014-PGC passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 4º. Além dos critérios objetivos, poderão ser definidos outros parâmetros de seleção de processos, tais como histórico de reincidência do órgão jurisdicionado, objeto contratual, tipologia de fraude, etc., a serem definidas em Instrução de Serviço.

.....” (NR)

Art. 4º. O Anexo único do Ato Normativo 006/2014-PGC passa a vigorar com a redação do Anexo único deste Ato Normativo, de modo a incluir os critérios objetivos referentes às representações, e substituir a expressão “o último de cada” por “um a cada”.

Art. 5º. Este Ato Normativo entra em vigor a partir de 15.09.2017.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DOE

DE ____ / ____ / ____



ANEXO ÚNICO

NORMAS DE RACIONALIZAÇÃO

DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA SELEÇÃO DE PROCESSOS

I. Contratos e instrumentos análogos, inclusive processos submetidos ao rito de conhecimento estabelecido na Resolução TCE/SP nº 01/2012;

- um a cada 18 processos.

II. Processos relativos ao art. 71, inc. III, da Constituição Federal;

- um a cada 20 processos.

III. Recursos;

- um a cada 10 processos.

IV. Prestação de contas de repasses públicos;

- um a cada 30 processos.

V. Apartados de Contas municipais;

- um a cada 07 processos.

VI. Balanços gerais da administração indireta municipal;

- um a cada 08 processos.

VII. Representações;

- um a cada 10 processos.